

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autoras: Deputada JANDIRA FEGHALI e outras

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outras Parlamentares, busca alterar o Código Penal para inserir dispositivo em seu art. 128, para incluir fetos portadores de anomalias graves e incompatíveis com a vida extra-uterina entre os casos em que a norma legal não pune o aborto realizado por médico. Para tanto, a anomalia fetal deverá ser evidenciada por técnica de diagnóstico complementar.

As Autoras alegam que há um clamor da sociedade no sentido de que o aborto em casos de feto anencéfalo seja permitido, pois diante da inviabilidade do feto na vida extra-uterina, obrigar a gestante a levar adiante a gravidez apenas resultará em um martírio psicológico da mulher. Alegam que a proposta não obriga a mulher a interromper a gravidez, apenas lhe dá essa opção.

Após a manifestação sobre o mérito da matéria por esta Comissão de Seguridade Social e Família, a Proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



1F40854000

No prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto do presente Projeto de Lei é bastante controverso e, na atualidade, tem sido alvo de intenso debate, particularmente após o Supremo Tribunal Federal ter sido chamado a se pronunciar sobre a possibilidade de interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal.

É fato inconteste que esse assunto está a exigir um disciplinamento legal, que ponha fim às incontáveis contendas judiciais provocadas por situações dessa natureza. Muitas decisões judiciais negativas ao pleito de realização do aborto em caso de anencefalia assentam-se na justificativa de que a legislação penal e a própria Constituição Federal tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses que contrariam tal princípio são restritas e definidas explicitamente na Lei Penal e abrangem tão-somente os casos em que há risco de vida da mulher e quando a gravidez é resultante de estupro.

Se os legisladores restringiram a apenas dois os casos em que o aborto não é punível, os avanços do conhecimento técnico e científico demonstram que é preciso corrigir o que está claro ser uma omissão da lei, pois é possível constatar, sem erro, uma condição fetal na qual não há qualquer possibilidade de vida extra-uterina e cuja perpetuação apenas resultaria em danos físicos e psicológicos para a mulher e sua família. A anencefalia é uma malformação congênita caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, conseqüente a uma falha no fechamento do tubo neural durante o desenvolvimento embrionário. Essa condição determina a inviabilidade da vida extra-uterina do nascituro, em 100% dos casos. É bastante razoável, pois, postular a ampliação do leque previsto na Lei Penal quanto às situações de exclusão de punibilidade do aborto, para incluir os casos de feto anencéfalo.



Tanto mais que, do ponto de vista clínico e obstétrico há evidências de que a manutenção da gravidez até o termo aumenta a morbimortalidade materna. É freqüente a associação da anencefalia com polihidrânio (50%), com apresentação fetal anômala, com doença hipertensiva específica da gravidez e com maior ocorrência de sangramento uterino no pós-parto. O risco aumentado dessas intercorrências durante a gravidez justifica que a mãe possa optar livremente quanto à antecipação do parto.

Julgamos que, nesse caso, não há ofensa ao princípio de defesa da vida. A rigor, um feto anencéfalo deveria ser considerado sem vida à luz da legislação vigente, que adota o conceito de morte encefálica para autorizar a retirada *post mortem* de órgãos ou tecidos humanos para fins de transplante (Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997). A Lei dos Transplantes passou a adotar o critério de morte encefálica e não mais a parada cardiorrespiratória, como definidor de morte. Assim, mesmo que ainda haja atividade de outros órgãos, se não houver atividade encefálica, o indivíduo é dado como morto. Por similaridade, devemos considerar um feto sem encéfalo e, por isso mesmo, sem atividade encefálica, como um feto morto. Não há, pois, razão para se defender a vida de um feto que na realidade já não a possui. A única vida a ser protegida nesta situação é a vida da gestante, que não pode ser obrigada a passar por tamanho sofrimento e a correr riscos, inclusive de vida, para levar adiante a gravidez de um feto cerebralmente morto.

O Conselho Federal de Medicina vai na mesma linha de entendimento ao editar a Resolução CFM nº 1.752/04, que trata da “*autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais*”. O CFM considera que os anencéfalos são natimortos cerebrais, sem qualquer possibilidade de sobrevivência, por não possuírem a parte vital do cérebro, o encéfalo. Assim, podem os médicos realizar o transplante de órgãos e/ou tecidos do anencéfalo, logo após o seu nascimento, desde que o procedimento tenha sido autorizado previamente pelos pais. Queremos, aqui, ressaltar o conceito emitido pelo CFM de que o anencéfalo é um natimorto. Ora, etimologicamente, natimorto é aquele que nasce morto. O feto é considerado um natimorto pela inexistência do encéfalo, condição que já existia



mesmo antes do nascimento, na situação intra-útero. Portanto, ele já estava morto antes mesmo de nascer.

O anencéfalo é um ser desprovido do córtex cerebral, que é a estrutura mais importante do cérebro, e não há na medicina qualquer possibilidade de remediar essa situação. Isso o coloca numa condição subumana, pois a espécie humana distingue-se das demais espécies animais pela atividade cerebral complexa, decorrente de estruturas encefálicas mais evoluídas que a dos demais seres. O que dizer de um ser que não possui encéfalo e que, por isso mesmo, encontra-se numa condição que é menos que aquela apresentada por seres possuidores de encéfalos mais simples? O feto privado de encéfalo goza apenas de uma vida “vegetativa” intra-uterina e, nesse caso, não procedem as teses de defesa da vida ou da dignidade humana do nascituro utilizadas para proibir o aborto.

Assim, cabe à lei garantir o direito de opção da mulher, não restringindo sua autonomia e liberdade de escolha, numa situação em que a vida do nascituro está irremediavelmente comprometida, e obrigando-a a um sofrimento desmesurado e desnecessário. Consideramos de extrema justeza a inclusão da condição de anencefalia fetal no rol das situações em que o aborto é excluído de pena. Esta é uma omissão injustificável e o Projeto de Lei em questão, em boa hora, propõe corrigir essa lacuna.

No entanto, se o anencéfalo é um morto cerebral, o mesmo não podemos afirmar de fetos portadores de outras anomalias que são graves, irreversíveis e que até podem chegar a ser incompatíveis com a vida, como a agenesia renal e algumas alterações cromossômicas. Essas patologias, por mais graves que sejam, não podem ser igualadas à condição da anencefalia, que é equiparável à morte cerebral. Nas demais condições existe atividade cerebral, o que coloca o feto em uma situação bastante distinta, ainda que sobre ele parem fortes ameaças e haja grande probabilidade de inviabilidade na vida extra-uterina. Não consideramos aceitável permitir o aborto nas situações em que os nascituros apresentam anomalias outras que não a anencefalia. Para esses casos é possível que haja avanços na medicina e, por menores que sejam as chances de



sobrevida após o nascimento, não se pode decidir *a priori* pela interrupção da vida.

À luz dos argumentos expendidos, manifestamos voto favorável à aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.403, de 2004, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



1F40854000

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2004**

Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido do seguinte inciso III:

Art. 128.....

Aborto Terapêutico

III – quando há evidência clínica embasada em técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante.”

Deputado RAFAEL GUERRA

Relator

ArquivoTempV.doc



1F40854000